

EMENDA Nº CN
(à MP nº 780, de 2017)

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017:

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, **os quais serão proporcionalmente levantados à medida em que adimplidas as prestações do PRD.**

Justificação:

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), refere-se ao fato de que quanto à manutenção dos gravames e garantias após a adesão ao PRD, entende-se que não há necessidade de bloqueio integral dos bens. Afinal, à medida em que pagas as parcelas, a dívida é igualmente

reduzida, razão pela qual propomos a previsão de seu levantamento proporcional.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim
PODEMOS/TO



CD/17013.16032-18